



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 01/2018, DE 23 DE MAIO DE 2018

Assunto: Institui a apresentação de petição de alteração do processo após o deferimento do pedido

O DIRETOR DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições previstas no Art. 93 da Portaria MDIC nº 11 de 27 de janeiro de 2017.

Considerando a apresentação de petições após o deferimento do pedido e a concessão da patente, geralmente solicitando modificar o conteúdo do pedido de patente.

Considerando que tipicamente o objetivo destas petições é corrigir erros materiais de digitação e tradução.

Considerando que cabe verificar preliminarmente o motivo da apresentação da petição, no intuito de identificar irregularidade, ou erro formal, no ato do deferimento do pedido ou na concessão da patente.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Norma de Execução estabelece critérios para o processamento de petições apresentadas após o deferimento do pedido.

Art. 2º - A existência da petição será verificada pelo Setor de Expedição da Carta-Patente (SEEXP) ou pelo Setor de Serviço de Assuntos Especiais (SAESP), que comunicarão à área técnica competente sobre a presença da petição.

Art. 3º - A área técnica irá verificar se existe irregularidade ou incorreção no ato do deferimento.

Art. 4º - Havendo incorreção no ato do deferimento, este deverá ser corrigido, preferencialmente através de retificação, ou através de republicação, caso seja necessária nova abertura de prazo para o pagamento de retribuição da expedição da carta-patente.

Parágrafo Único – O parecer de retificação ou republicação, deve preferencialmente indicar somente o motivo da correção e as novas páginas a serem consideradas na expedição da carta-patente.

Art. 5º - Não havendo incorreção, a petição será não conhecida, com a publicação do despacho 15.7 - “*Petição não conhecida*”;

Parágrafo Único – A fundamentação para o desconhecimento da petição deve se basear no fato de não haver previsão legal para alteração no pedido após a conclusão do exame, conforme Art. 219 II da LPI.

Art. 6º - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
DIRETOR DE PATENTES